



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis nºs 10.470, de 25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 375, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional passa a ser a constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009\)*](#)

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009\)*](#)

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009\)](#)

§ 1º O docente do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, a que se refere a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos do inciso III do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

§ 2º O docente a que se refere o § 1º deste artigo cedido para órgãos e entidades da União, para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS-4, DAS-5 ou DAS-6, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva.

§ 3º O acréscimo previsto no § 2º deste artigo poderá ser percebido, no caso de docente cedido para o Ministério da Educação para o exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de nível DAS-3.

§ 4º O docente a que se refere o § 1º cedido para Estados, Distrito Federal e Municípios para a ocupação de cargos em comissão especificados em regulamento do Poder Executivo federal poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, caso em que perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva, cabendo o ônus da remuneração ao órgão ou entidade cessionária. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

§ 5º O docente a que se refere o § 1º manterá a remuneração do cargo efetivo, caso em que perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva, quando em cessão especial de que trata o art. 14 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para organizações sociais qualificadas pelo Poder Executivo federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

Art. 3º O valor da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Gratificações Temporárias SIPAM - GTS, criadas pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, das Funções Comissionadas do INSS, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, da Gratificação por Serviço Extraordinário, de que trata o Decreto-Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências Reguladoras - CCT, das Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM, de que trata a Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009, das Funções Comissionadas do INPI - FCINPI, de que trata a Lei nº 12.274, de 24 de junho de 2010, das Funções Comissionadas do FNDE - FCFNDE, de que trata a Lei nº 12.443, de 15 de julho de 2011, das Funções Comissionadas do DNIT - FCDNIT, de que trata a Lei nº 12.898, de 18 de dezembro de 2013, e das Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF passa a ser o constante do Anexo II desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.027, de 24/9/2014\)](#)

Art. 4º A remuneração total das funções gratificadas de que trata a Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, das gratificações de representação da Presidência da República, da Vice-Presidência da República e dos órgãos que as integram, das funções gratificadas das instituições federais de ensino, das funções comissionadas de coordenação de curso, das gratificações pela representação de gabinete, da gratificação de representação de função de gabinete militar de que trata a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, da gratificação temporária de que trata a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a ser a constante do Anexo III desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)*](#)

Art. 5º Ficam revogados:

- I - os arts. 1º, 2º e 4º e o Anexo da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002;
- II - os §§ 2º e 3º do art. 58 e o Anexo XIII da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;
- III - o art. 2º e a terceira coluna do Anexo II da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003;
- IV - a terceira coluna do Anexo IV da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998;
- V - o art. 3º e o Anexo II da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;
- VI - o art. 155 e a terceira coluna do Anexo XXIX da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;
- VII - o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991;
- VIII - o § 2º do art. 1º e os Anexos I e II da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991;
- IX - o § 3º do art. 4º e a segunda coluna do Anexo da Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002;
- X - a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995;
- XI - o art. 73, o parágrafo único do art. 74 e as Tabelas V e VI do Anexo I da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;
- XII - o art. 17 e o Anexo II da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;
- XIII - o art. 12 da Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004;
- XIV - o Anexo X da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992; e
- XV - o parágrafo único do art. 33 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2007.

Congresso Nacional, em 4 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ANEXO I

[*\(Anexo com redação dada pelo Anexo CCXC VII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

CARGOS COMMISSIONADOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES, CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - CD, CARGOS COMMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E

DE ASSISTÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, CARGOS ESPECIAIS DE
TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL - CETG, CARGO COMISSIONADO EXECUTIVO
- CCE E FUNÇÃO COMISSIONADA EXECUTIVA - FCE

a) Cargos Comissionados de Natureza Especial - NES:

Em R\$

DENOMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º DE FEVEREIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
Presidente e Diretor do Banco Central do Brasil	24.553,28	31.919,27

b) [*\(Quadro revogado pela Medida Provisória nº 1.042, de 14/4/2021, convertida na Lei nº 14.204, de 16/9/2021, produzindo efeitos em 31/3/2023\)*](#)

c) Cargos de Direção das Instituições Federais de Ensino - CD:

Em R\$

CARGO	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º DE FEVEREIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
CD-1	18.064,75	22.219,64
CD-2	14.364,38	16.806,33
CD-3	11.276,71	12.291,61
CD-4	7.629,10	8.315,71

d) Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência das Agências Reguladoras:

Em R\$

CARGO	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º DE FEVEREIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
CD I	24.701,35	32.111,76
CD II	22.202,72	27.309,34
CGE I	20.008,08	23.409,45
CGE II	17.784,96	20.808,40
CGE III	16.673,40	19.507,88
CGE IV	11.115,60	12.116,00
CA I	17.784,96	20.808,40
CA II	16.673,40	19.507,88
CA III	4.324,50	4.713,70
CAS I	3.271,34	3.565,76
CAS II	2.835,16	3.090,32

e) Cargos Especiais de Transição Governamental - CETG:

Em R\$

CARGO	VALOR UNITÁRIO	
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º DE FEVEREIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
CETG-VII	24.553,28	31.919,27
CETG-VI	22.718,03	27.943,17
CETG-V	17.373,92	20.327,48
CETG-IV	13.229,07	14.419,69
CETG-III	6.813,25	7.426,44
CETG-II	4.447,45	4.847,72
CETG-I	3.209,60	3.498,47

f) Cargo Comissionado Executivo - CCE e Função Comissionada Executiva - FCE:
[*\(Quadro acrescido pelo Anexo II à Medida Provisória nº 1.042, de 14/4/2021, convertida na Lei nº 14.204, de 16/9/2021, e com redação dada pelo Anexo CCXCVII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

Em R\$

CARGO/FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR UNITÁRIO			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º DE FEVEREIRO DE 2025		1º DE JANEIRO DE 2026	
	CCE	FCE	CCE	FCE
CCE-18	24.553,28	-	31.919,27	-
CCE-17/FCE-17	22.718,03	13.630,81	27.943,17	16.765,90
CCE-16/FCE-16	20.008,08	12.004,84	23.409,45	14.045,67
CCE-15/FCE-15	17.373,92	10.424,34	20.327,48	12.196,47
CCE-14/FCE-14	14.860,92	8.916,56	17.387,27	10.432,37
CCE-13/FCE-13	13.229,07	7.937,44	14.419,69	8.651,81
CCE-12/FCE-12	9.960,05	5.976,02	10.856,45	6.513,87
CCE-11/FCE-11	7.941,89	4.765,13	8.656,66	5.193,87
CCE-10/FCE-10	6.813,25	4.087,96	7.426,44	4.455,87
CCE-9/FCE-9	5.349,34	3.209,60	5.803,78	3.498,47
CCE-8/FCE-8	5.130,61	3.078,91	5.592,36	3.356,01
CCE-7/FCE-7	4.447,45	2.668,47	4.847,72	2.908,64
CCE-6/FCE-6	3.766,05	2.259,64	4.104,99	2.463,00
CCE-5/FCE-5	3.209,60	1.925,77	3.498,47	2.099,09
CCE-4/FCE-4	1.425,44	1.425,44	1.553,73	1.553,73
CCE-3/FCE-3	1.187,56	1.187,56	1.294,43	1.294,43
CCE-2/FCE-2	664,20	664,20	723,98	723,98
CCE-1/FCE-1	393,01	393,01	428,38	428,38

ANEXO II

[*\(Anexo com redação dada pelo Anexo CCI à Medida Provisória nº 1.170, de 28/4/2023, convertida na Lei nº 14.673, de 14/9/2023, alterado pelo Anexo CCXCVIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA -
 SIPAM-GTS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL - INSS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E CARGOS
COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS
(Denominação do Anexo dada pelo Anexo CCXCVIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

a) *(Tabela revogada pela Medida Provisória nº 1.042, de 14/4/2021, convertida na Lei nº 14.204, de 16/9/2021, produzindo efeitos em 31/3/2023)*

b) GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - SIPAM-GTS:
(Tabela com redação dada pelo Anexo CCXCVIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Em R\$

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO	
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
GTS-3	4.846,40	5.282,58
GTS-2	3.792,83	4.134,18
GTS-1	3.160,69	3.445,16

c) *(Revogada pela Lei nº 13.346, de 10/10/2016)*

d) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL:
(Tabelas com redação dada pelo Anexo CCXCVIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELA I - DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO

Em R\$

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO	
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º DE FEVEREIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
FDS-1/FDJ-1	13.624,02	16.757,55
FDE-1/FCA-1	10.992,27	12.860,95
FDE-2/FCA-2	8.464,18	9.225,95
FDT-1/FCA-3	5.226,27	5.696,63
FDO-1/FCA-4	4.136,87	4.509,18
FCA-5	1.669,01	1.819,22

TABELA II - SUPORTE

Em R\$

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO	
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º DE FEVEREIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
FST-1	1.147,45	1.250,72
FST-2	834,53	909,63
FST-3	625,89	682,22

e) GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO:

(Tabela com redação dada pelo Anexo CCXCVIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Em R\$

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
Coordenador Técnico	GSE-1	1.573,79	1.715,43
Coordenador de Informática	GSE-2	1.573,79	1.715,43
Assistente Técnico	GSE-3	843,07	918,95
Coordenador de Área	GSE-4	1.180,32	1.286,55
Coordenador de Subárea	GSE-5	843,07	918,95
Agente de Coleta Municipal	GSE-6	505,85	551,37
Coordenador Administrativo	GSE-7	1.180,32	1.286,55
Assistente Administrativo	GSE-8	843,07	918,95

f) CARGOS COMISSONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS:

(Tabela com redação dada pelo Anexo CCXCVIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Em R\$

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º DE FEVEREIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
CCT V	4.226,73	4.945,27
CCT IV	3.088,73	3.366,72
CCT III	1.460,10	1.591,51
CCT II	1.287,16	1.403,00
CCT I	1.139,74	1.242,31

g) *(Revogada pela Lei nº 13.346, de 10/10/2016)*

h) *(Revogada pela Lei nº 13.346, de 10/10/2016)*

i) *(Revogada pela Lei nº 13.346, de 10/10/2016)*

j) *(Revogada pela Lei nº 13.346, de 10/10/2016)*

k) *(Revogada pela Lei nº 13.346, de 10/10/2016)*

ANEXO III

(Anexo com redação dada pelo Anexo XX à Lei nº 13.328, de 29/7/2016, alterado pelo Anexo CCXCIX à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

FUNÇÕES GRATIFICADAS, GRATIFICAÇÕES E FUNÇÕES COMISSONADAS

a) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

(Tabela com redação dada pelo Anexo CCXCIX à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Em R\$

NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
	1º DE JANEIRO DE 2025			1º DE JANEIRO DE 2026		
	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL
I - Auxiliar	288,19	478,28	766,47	314,13	521,32	835,45
II - Especialista	345,78	573,86	919,64	376,91	625,50	1.002,41
III - Secretário	404,58	671,44	1.076,02	440,99	731,87	1.172,86
IV - Assistente	461,24	765,45	1.226,69	502,75	834,34	1.337,09
V - Supervisor	516,55	857,26	1.373,81	563,04	934,42	1.497,46

(*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992).

b) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Tabela I

NÍVEL	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016			A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017		
	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL
I - Auxiliar	200,01	332,01	532,02	211,01	350,27	561,28	221,56	367,78	589,35
II - Especialista	239,98	398,36	638,34	253,18	420,27	673,45	265,84	441,28	707,12
III - Secretário	280,78	466,10	746,88	296,22	491,74	787,96	311,03	516,32	827,36
IV - Assistente	320,10	531,37	851,47	337,71	560,60	898,30	354,59	588,63	943,22
V - Supervisor	358,49	595,10	953,59	378,21	627,83	1.006,04	397,12	659,22	1.056,34

Tabela II

NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019		
	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL
I - Auxiliar	232,09	385,25	617,34	242,53	402,59	645,12
II - Especialista	278,47	462,24	740,71	291,00	483,05	774,04
III - Secretário	325,81	540,85	866,66	340,47	565,19	905,66
IV - Assistente	371,43	616,58	988,02	388,15	644,33	1.032,48
V - Supervisor	415,98	690,54	1.106,52	434,70	721,61	1.156,31

(*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13, de 27 de agosto de 1992).

c) *(Tabela revogada pela Medida Provisória nº 1.042, de 14/4/2021, convertida na Lei nº 14.204, de 16/9/2021, produzindo efeitos em 31/3/2023)*

d) GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E NO MINISTÉRIO DA DEFESA DEVIDA AOS MILITARES (art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992)

(Tabela com redação dada pelo Anexo CCXCIX à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Em R\$

GRUPO	VALOR UNITÁRIO	
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
A	2.047,21	2.231,45
B	1.860,59	2.028,04
C	1.690,23	1.842,35
D	1.536,08	1.674,32
E	1.398,16	1.523,99
F	1.271,03	1.385,43

e) *(Tabela revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025)*

f) FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO:

(Tabela com redação dada pelo Anexo CCXCIX à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

Em R\$

NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
	1º DE FEVEREIRO DE 2025				1º DE JANEIRO DE 2026			
	VENC	GRAT (*)	AGE (**)	TOTAL	VENC	GRAT (*)	AGE (**)	TOTAL
FG-1	163,07	270,74	725,19	1.159,01	177,75	295,11	790,46	1.263,32
FG-2	109,71	182,14	487,88	779,73	119,58	198,54	531,79	849,91
FG-3	88,94	147,67	395,54	632,16	96,95	160,96	431,14	689,05
FG-4	41,53	68,96	184,71	295,20	45,27	75,17	201,33	321,77
FG-5	33,70	55,96	149,88	239,54	36,74	60,99	163,37	261,10
FG-6	24,71	41,03	109,90	175,64	26,94	44,72	119,79	191,45
FG-7	42,12	69,90	-	112,02	45,91	76,19	-	122,10
FG-8	31,16	51,70	-	82,86	33,96	56,36	-	90,32
FG-9	25,27	41,95	-	67,22	27,55	45,72	-	73,27

(*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992).

(**) ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL.

g) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE FUNÇÃO DE GABINETE MILITAR - RMM

Em R\$

	VALOR UNITÁRIO				
	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
Ajudante "A"	22,16	23,38	24,55	25,71	26,87

Ajudante "B"	44,29	46,73	49,06	51,39	53,71
Ajudante "C"	66,43	70,08	73,59	77,08	80,55
Ajudante "D"	88,59	93,46	98,14	102,80	107,42
Assistente/Adjunto	132,89	140,20	147,21	154,20	161,14
Assistente	177,21	186,96	196,30	205,63	214,88
Assessor e/ou Secretário	354,42	373,91	392,61	411,26	429,76
Subchefe/Assessor Chefe	398,71	420,64	441,67	462,65	483,47
Chefe	443,00	467,37	490,73	514,04	537,18

h) [*\(Tabela revogada pela Medida Provisória nº 1.042, de 14/4/2021, convertida na Lei nº 14.204, de 16/9/2021, produzindo efeitos em 31/3/2023\)*](#)

i) FUNÇÃO COMISSIONADA DE COORDENAÇÃO DE CURSO:
[*\(Tabela com redação dada pelo Anexo CCXCIX à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

FUNÇÃO COMISSIONADA DE COORDENAÇÃO DE CURSO	Em R\$	
	VALOR UNITÁRIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º DE FEVEREIRO DE 2025	1º DE JANEIRO DE 2026
NÍVEL ÚNICO	1.168,12	1.273,25